



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10665.001352/91-88

Sessão de: 08 de dezembro de 1993

Recurso nº: 92.387

Recorrente: MILTON PATRICIO DA SILVA

Recorrida: DRF EM DIVINOPOLIS - MG

PUBLICADO NO D. O. M.	
2.º	De 08/06/95
C	
C	Rubrica

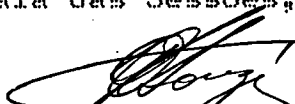
ACORDAD nº: 203-00.864

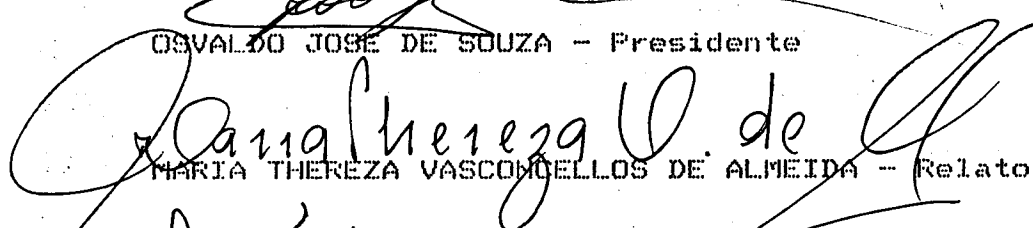
ITR - DADOS CADASTRAIS - E de manter-se lançamento fundamentado nas informações cadastrais prestadas pelo próprio contribuinte, levando-se em conta a retificação procedida apenas para o exercício seguinte. Art. 147, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172/66. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MILTON PATRICIO DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 26 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

HR/mias/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10665.001352/91-88
Recurso nº: 92.387
Acórdão nº: 203-00.864
Recorrente: MILTON PATRICIO DA SILVA

RELATÓRIO

O contribuinte epigrafo nos autos impugna (fls. 01/08vg) o lançamento do ITR/91, com a fundamentação de que é um pequeno proprietário rural, possuidor de um açougue, mantendo a propriedade rural para fins de lá colocar os animais destinados ao abate e à produção de leite.

Que a DF, anexa aos autos, foi preenchida por seu contador, pessoa de sua confiança, mas, no entanto, desconhecedor da legislação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, sendo ele próprio, também, leigo no assunto.

Acresce que o advogado subscritor da peça de defesa retificou a DF, conforme cópia juntada, e obteve laudo técnico, que atesta a baixa produtividade das terras, que não podem ser classificadas como latifúndio/exploração.

Requer, assim, a redução do valor do ITR, conforme cálculos que efetuou.

Na decisão de fls. 09/10, a autoridade monocrática considerou procedente o lançamento, ementando assim seu entendimento.

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Base de Cálculo - até o exercício de 1991, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural é calculado com base nos elementos declarados e não impugnados, constantes do cadastro de imóveis rurais existente no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Através da Petição de fls. 14/17, o contribuinte manifesta seu inconformismo recorrendo a este Colegiado.

Considera que o julgador singular se ateve em seu pronunciamento à Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79 e ao Código Tributário, esquecendo que o Decreto nº 84.685/80 aponta áreas que devem ser consideradas isentas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.001352/91-88

Acórdão nº: 203-00.864

Argumenta que o laudo técnico trazido aos autos prova ser o imóvel área de preservação, e não de produção.

Aduz ainda que a decisão recorrida nos levou em conta o fato de que o contribuinte por ser pessoa simples assinou documento elaborado por terceiros, de forma a ignorar a legislação condizente.

Acha que está sendo injustificado e que, caso persista a cobrança fiscal, será submetido a danos irreparáveis, culminando com a perda do imóvel.

Requer a extinção do crédito, entre outras coisas, por não ser o imóvel latifúndio/exploração, solicitando ainda caso necessário perícia técnica para vistoriar o imóvel.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10665.001352/91-88

Acórdão nº: 203-00.864

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

A discussão, objeto da lide, gira em torno do descompasso que o contribuinte alega existir por ter sido a DP, base do lançamento, entregue com dados incorretos e segundo afirma, feita por terceiros.

Ora, lamentavelmente, não pode ser o Fisco penalizado por ter o recorrente incidido em erro no preenchimento dos seus dados cadastrais.

Ainda que nova DP (fls. 07/08) tenha sido entregue com informações retificadas e corretas, mencionado documento datado de 14.11.91 somente poderá ser levado em conta para os lançamentos futuros.

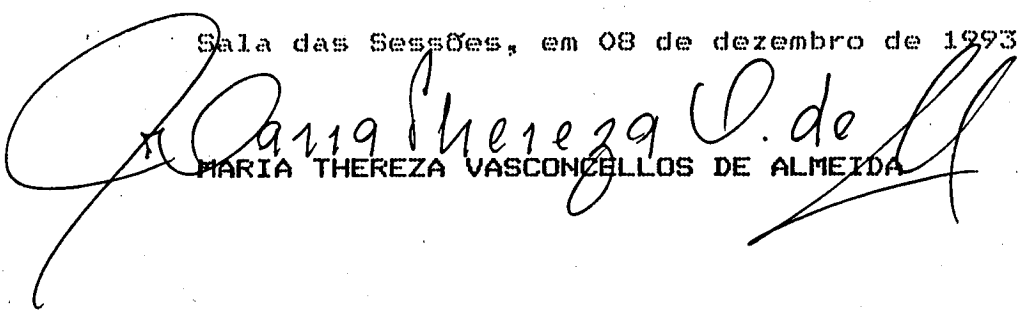
Quanto ao laudo técnico anexado (fls. 05), a valoração deste deverá ser efetuada pela repartição competente, vez que considera a área discutida, de preservação.

E de se esclarecer, contudo, que as áreas ditas isentas, de preservação ou reserva florestal, possuem lastro próprio, originando-se de legislação particular.

Quanto à requerida perícia técnica, mencionada ao final da peça recursal, parece-me desnecessária, em face dos argumentos expostos.

Isto posto, conheço do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA